



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 104/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei: 3555/2024**

**Processo nº: 104/2024**

**Autoria: BRUNO LORENZUTTI**

**Assunto:** Denomina "PRAÇA ABIMAR DA MOTTA PIMENTEL" o espaço público no bairro São Torquato, neste Município.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 10/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta busca denominar de “PRAÇA ABIMAR DA MOTTA PIMENTEL” o espaço público no bairro São Torquato, neste Município.

O Homenageado conhecido como “seu mazinho”, dedicou mais de 40 anos de sua vida ao comércio de São Torquato, sempre dando oportunidades de trabalho para os moradores do bairro e sempre ajudando os mais necessitados da forma que podia.

Nas palavras do Legislador:

*O presente projeto de lei tem como finalidade denominar Praça Abimar Da Motta Pimentel o espaço público localizado na Rua Leopoldina 100-132, no bairro São Torquato, neste Município. Abimar Da Motta Pimentel, conhecido como “seu mazinho”, nasceu em 3/3/1936, era natural de Santa Tereza. Um torcedor apaixonado pelo fluminense, comerciante, dedicou mais de 40 anos de sua vida ao comércio em São Torquato, sempre dando oportunidades de trabalho para os moradores do bairro e sempre ajudando os mais necessitados da forma que podia. Hoje seus filhos continuam o legado deixado pelo pai, gerindo o único supermercado bairro. Neste íterim, solicito à aprovação deste projeto em nome dos moradores do bairro acima citado*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 104/2024

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:





PL: 104/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Art. 34* A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 3555/2024, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 104/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 10 de julho de 2024.

**RENZO MENDES**

Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**

Membro

**ROMULO LACERDA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em **06/08/2024 14:46**  
Checksum: **68CC3562AD8F3BDAA89BC5DB3B77AA66636654879B06795ABAE103ED332BB611**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em **12/08/2024 16:33**  
Checksum: **49E0401202192F7E4F8F1B1A947262FC30CFF0E2E9A628C7085AEA66639CB475**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **19/08/2024 12:31**  
Checksum: **DF6E6EAF6BD6573533EA4EC336814FF6365B5E4C12EFA45E640FC5AF85FF6AA**

